



Câmara Municipal de Campo Belo

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BELO

EM 06/11/2025

REQUERIMENTO Nº 74/2025

~~PRESIDENTE~~

Exmo. Sr.
Luciano Ázara Resende de Alvarenga
DD Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Requer informações detalhadas sobre os **valores de referência** dos Benefícios Eventuais a serem implementados pelo Projeto de Lei nº 36/2025 e sobre a **plena preservação dos direitos sociais consolidados** na legislação municipal de assistência social revogada.

O Vereador que a este subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais e constitucionais, pautado pelos elevados princípios da transparência, da legalidade e da proteção social que devem nortear a gestão pública, e com fundamento no artigo 68, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Campo Belo, e nos artigos 98, inciso I, e 137, inciso I, do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, vem respeitosamente a Vossa Excelência requerer que seja encaminhado o presente expediente à Secretaria Municipal de Assistência Social, **MARIA DE FÁTIMA FREIRE FURTADO**, para prestar informações sobre o Projeto de Lei nº 36/2025.

Este requerimento tem a finalidade precípua de obter esclarecimentos técnicos, econômicos e jurídicos acerca da implementação do Projeto de Lei nº 36/2025.

Para tanto, requer-se que sejam prestadas as seguintes informações de modo pormenorizado, técnico e devidamente fundamentado:

I. Sobre a Definição e Transparência dos Valores de Referência dos Benefícios Eventuais

O Projeto de Lei nº 36/2025, em seu Artigo 9º, estabelece que “Os valores dos Benefícios Eventuais e os critérios para concessão serão estabelecidos em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovada por Decreto Municipal, e previstos na Lei Orçamentária Anual”.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora a delegação da fixação dos valores tenha amparo na norma proposta, e visando garantir a necessária transparência, previsibilidade e adequação destas provisões aos mínimos sociais, mister se faz a apresentação das seguintes informações preliminares e referenciais:

- Explicitar qual será a base de cálculo e o índice de reajuste sugerido para garantir que tais benefícios mantenham seu poder de compra e sua capacidade efetiva de prover o enfrentamento das contingências sociais.
- Detalhar qual é o valor de referência atual (em pecúnia ou em bens materiais) de cada modalidade de benefício.
- Se houver planejamento neste sentido, informar sobre o cronograma previsto para a elaboração e aprovação da Resolução do CMAS, bem como do Decreto Municipal subsequente.

II. Sobre a Revogação de Leis e a Garantia de Direitos Sociais Consolidados

O Artigo 39 do Projeto de Lei nº 36/2025 promove a revogação expressa e simultânea de dez leis municipais, datadas entre 1994 e 2021, que tratavam da matéria de Assistência Social e Benefícios Eventuais.

A lista de revogações inclui a Lei Municipal nº. 4.037/2021 e outras normas, como a Lei Municipal nº 1.728/1994 e a Lei Municipal nº 2.242/2001.

A revogação de um arcabouço legal tão extenso e longevo exige a mais rigorosa análise jurídica e social, a fim de assegurar o princípio da proibição do retrocesso social.

Desta feita, requer-se:

- Encaminhamento de um relatório, detalhado e exaustivo, que demonstre, lei por lei, que o Projeto de Lei nº 36/2025 abrange integralmente todos os direitos, benefícios, critérios e garantias sociais que estavam previstos nas Leis Municipais revogadas (Lei Municipal nº 4.037/2021, Lei Municipal nº 1.728/1994, Lei Municipal nº 2.242/2001, Lei Municipal nº 2.510/2004, Lei Municipal nº 3.372/2013, Lei Municipal nº 3.864/2019, Lei Municipal nº 3.899/2020, Lei Municipal nº 3.922/2020, Lei



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal nº. 3.958/2021 e Lei Municipal nº. 4.009/2021), confirmando a inexistência de supressão ou de redução de qualquer direito consolidado em quase trinta anos de legislação municipal.

- Esclarecimentos sobre se a revogação de leis específicas que tratavam de benefícios ou auxílios não estritamente classificados como “Benefícios Eventuais no âmbito do SUAS” — caso as leis revogadas contemplem tais provisões — não resultará na descontinuidade ou na ausência de fundamento legal para a concessão de apoios sociais importantes que gozavam de fundamento na legislação anterior.

Por fim, reitero a premente necessidade de resposta ao presente requerimento dentro do prazo legal estabelecido pelo Artigo 11, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Campo Belo-MG, qual seja de **15 (quinze) dias úteis**, prorrogáveis por no máximo mais 15 (quinze), se a complexidade exigir, sob pena das sanções legais cabíveis em caso de descumprimento, conforme a legislação vigente e as prerrogativas do Poder Legislativo.

Conto com a aprovação em Plenário, bem como com a imediata remessa deste expediente à autoridade competente para os devidos esclarecimentos.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2025.


Gustavo Henrique Protásio Martins

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação de informações e providências ao Poder Executivo Municipal, direcionada à Secretaria de Assistência Social, encontra sua inafastável justificativa na essencialidade do exercício da **função fiscalizadora** que incube ao Poder Legislativo Municipal, consoante o mandamento constitucional e legal que o reveste de autoridade para o controle externo da Administração Pública, garantindo a lisura, a economicidade e,



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentalmente, a **proteção integral dos direitos sociais** da população mais vulnerável de Campo Belo.

A discussão sobre o Projeto de Lei nº 36/2025, que reorganiza a concessão de Benefícios Eventuais, exige um escrutínio meticoloso, notadamente em relação à definição dos auxílios pecuniários e à conformidade do novo texto com a legislação anterior.

O primeiro ponto de questionamento repousa sobre a definição dos **valores de referência** dos Benefícios Eventuais. Conforme o Artigo 2º do PL 36/2025, Benefícios Eventuais são provisões supplementares e provisórias destinadas a proteger famílias e indivíduos que não podem arcar com o enfrentamento de contingências sociais, configurando, portanto, um instrumento crucial da Política de Assistência Social. Diante da natureza alimentar e emergencial desses benefícios, a transparência e a adequação dos valores de referência são matérias de interesse público inadiável para o Legislativo.

Verifica-se, por análise do Artigo 9º do PL 36/2025, que o projeto não define os valores de forma direta, optando por delegar tal prerrogativa ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e ao Executivo (Decreto Municipal). Embora essa flexibilidade possa facilitar a atualização dos valores sem necessidade de novo processo legislativo, ela também exige do Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social, a apresentação de bases objetivas e transparentes que demonstrem que os montantes a serem fixados serão suficientes e compatíveis com o custo de vida no Município para o atendimento das necessidades básicas.

O Benefício Natalidade, por exemplo, sugere um valor de referência de apenas meio salário mínimo vigente (Art. 19, II); a Câmara, por meio de sua função fiscalizadora, precisa assegurar-se de que este patamar, ou qualquer outro a ser regulamentado, de fato concretize a garantia da dignidade humana e a cobertura de necessidades básicas em Campo Belo, conforme preconiza o Artigo 148 da Lei Orgânica Municipal.

A omissão ou a insuficiência de valores de referência podem esvaziar a eficácia da política de assistência social, submetendo os beneficiários a auxílios meramente simbólicos, o que contrariaria o espírito da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

O questionamento mais urgente e juridicamente delicado refere-se ao Artigo 39 do PL 36/2025, que propõe a revogação de **dez leis municipais** que pautaram a assistência social entre 1994 e 2021.

A revogação simultânea de um conjunto normativo que se estende por quase trinta anos (iniciando-se com a Lei Municipal nº 1.728, de 1994, até a Lei Municipal nº 4.009, de 2021) deve ser acompanhada de uma prova cabal de que esta consolidação legislativa não resultará, sob hipótese alguma, na **supressão, diminuição ou precarização** de quaisquer direitos ou benefícios sociais que haviam sido historicamente previstos.

No Direito Público, vigora o princípio da **Proibição do Retrocesso Social**, segundo o qual medidas legislativas não podem anular ou esvaziar o conteúdo de direitos sociais já conquistados e implementados, notadamente aqueles relacionados ao mínimo existencial e à segurança social.

A função do Legislativo, ao analisar o PL 36/2025, é garantir que a nova lei seja, no mínimo, substancialmente equivalente ou superior em termos de proteção social.